



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 16/01/2026 às 20:00

LEI Nº 15.314, de 16 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências - Projeto nº 234/2025, de autoria do Vereador Marlon Siqueira. A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam estabelecidas, a partir da vigência desta Lei, no Município de Juiz de Fora, as seguintes normas de conduta quanto à posse, responsabilidade temporária e manutenção de cães. Parágrafo único. Entende-se por responsabilidade temporária quando uma pessoa que não é a proprietária do animal está responsável por ele durante um determinado período, como nos casos de adestradores, passeadores, clínicas, hotéis e lares temporários. Art. 2º Os proprietários de cães, com raça definida ou não, ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, aos seguintes procedimentos: I - atualizar as vacinas; II - providenciar a implantação de **microchip** identificador no cão, devendo o implante ser realizado por um profissional autorizado; III - após a implantação prevista no inciso II deste artigo, o proprietário do animal deverá registrar o animal no Sistema de Cadastro Nacional de Animais Domésticos, o SinPatinhas. Art. 3º Ao transitar em vias públicas e praças, todos os cães, de qualquer porte, devem estar equipados de guia, de no máximo 1,80m, e ferramenta que permita o controle do animal: I - cães em treinamento, com o adestrador responsável, podem estar com guias maiores de 1,80m, sempre em posse do condutor; II - o adestrador responsável pode optar em deixar o cão sem guia, em situação de treino, desde que ele esteja presente e em área privada, cabendo a ele a responsabilidade total pelos danos causados a terceiros ou sofridos pelo cão; III - Vetado. a) Vetado. b) Vetado. c) Vetado. d) Vetado. e) Vetado. f) Vetado. Art. 4º Nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, os animais abaixo de 20 (vinte) quilos poderão ser conduzidos por pessoas com mais de 14 (quatorze) anos, sendo que os representantes legais dos menores serão responsabilizados por qualquer dano causado ou sofrido pelo cão e os animais com mais de 20 (vinte) quilos só poderão ser conduzidos por pessoas com mais de 18 (dezoito) anos. Art. 5º A inobservância de qualquer dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o proprietário e/ou condutor, nas seguintes sanções: I - advertência com lavratura de auto de infração; II - Vetado. III - na reincidência, haverá a apreensão do animal, sendo este transferido para o Canil Municipal ou para canis particulares, e, para que possa reavê-lo, o proprietário estará sujeito ao pagamento dos seguintes valores: a) quando da primeira apreensão, multa de 100 (cem) UFMJF (Unidade Fiscal do Município de Juiz de Fora); b) na segunda apreensão, multa de 200 (duzentas) UFMJF. Parágrafo único. Na terceira apreensão, o proprietário do animal perderá definitivamente o animal, sendo que estes animais deverão ser conduzidos ao Canil Municipal, a canis particulares ou a organizações de sociedade civil cadastradas para recebê-los. Art. 6º O cão agressor ou que causar qualquer tipo de dano à pessoa ou ao patrimônio será submetido à avaliação periódica de comportamento por adestrador capacitado, que cumpra as exigências mínimas da descrição de atividades, correndo por conta do proprietário as despesas de recolhimento em estabelecimento apropriado, canis municipais ou particulares e organizações da sociedade civil, previamente cadastrados na Prefeitura Municipal. Parágrafo único. Salvo se comprovar que a agressão se deu em legítima defesa do condutor ou do cão, da qual (onde só pode ser usado para lugar) o condutor não teve culpa no incidente, ou em decorrência de invasão ilícita de propriedade. Art. 7º Todos os proprietários de cães, com mais de 20 (vinte) quilos, deverão, em sua propriedade, residencial ou comercial, expor, em local visível, placa com advertência de presença de cães. Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 10.733, de 24 de maio de 2004, e nº 13.674, de 21 de março de 2018. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de janeiro de 2026. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) RONALDO PINTO JUNIOR - Secretário de Governo.

RAZÕES DE VETO - Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, e após análise minuciosa da proposição legislativa encaminhada por essa Casa Legislativa, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 234/2025**, de autoria do nobre Vereador Marlon Siqueira, o qual dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências. A decisão de apor veto parcial incide especificamente sobre o **inc. III do art. 3º** e sobre o **inc. II do art. 5º** do referido Projeto de Lei, fundamentando-se na contrariedade ao interesse público e na constitucionalidade, conforme as razões de fato e de direito que passo a expor detalhadamente. A iniciativa parlamentar revela-se meritória em sua essência, ao buscar atualizar o arcabouço legislativo municipal no que tange ao controle populacional de animais, à posse responsável e à segurança da coletividade em logradouros públicos. A instituição de regramentos claros para a condução de animais, bem como a exigência de modernização nos sistemas de identificação, reflete o compromisso do Poder Público com a saúde pública, o bem-estar animal e a ordenação urbana. Não obstante, a função de controle de constitucionalidade e de legalidade, bem como a análise de conveniência e oportunidade administrativa que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, impõe o dever de cautela quanto a dispositivos que, a despeito da boa intenção, possam gerar insegurança jurídica, invasão de competência ou medidas desproporcionais. Nesse contexto, impõe-se primeiramente o voto ao **inc. III do art. 3º** da proposição, o qual estabelece a obrigatoriedade de uso de focinheira para "cães com mais de 20 (vinte) quilos", ressalvadas determinadas exceções. A contrariedade ao interesse público reside na utilização do peso corporal como critério exclusivo para a imposição de medida restritiva de contenção, o que se mostra tecnicamente inadequado e desprovisto de razoabilidade. A **Secretaria de Bem-Estar Animal (SEBEAL)**, ao analisar o mérito da proposta sob a ótica técnica e de política pública, manifestou-se contrariamente à sanção deste dispositivo específico, alertando que o peso do animal, por si só, não constitui indicador confiável de agressividade ou risco potencial à sociedade. Conforme assentado na manifestação técnica daquela Secretaria, a imposição generalizada baseada apenas na massa corporal acaba por estigmatizar injustamente raças de médio e grande porte que são reconhecidamente dóceis e amplamente utilizadas para terapia e convivência familiar, como é o caso notório dos cães da raça **Golden Retriever**. Por outro lado, o critério de peso falha ao deixar de alcançar animais que, embora estejam abaixo do limite de 20 quilos, podem apresentar histórico de agressividade ou pertencer a raças que demandam manejo mais rigoroso, como algumas linhagens de **Pitbull**. A medida, tal como posta, fere o princípio da proporcionalidade ao impor restrição severa baseada em dado objetivo que não guarda correlação necessária com o perigo que se visa evitar, recomendando-se que tais restrições sejam pautadas em critérios técnicos mais precisos, como o comportamento individual ou raças com potencial offensivo reconhecido, e não meramente pelo peso. Ademais, impõe-se igualmente o voto ao **inc. II do art. 5º**, que prevê como sanção para a inobservância da lei a imposição de "trabalhos sociais e pagamento de cesta básica". Há vício insanável neste dispositivo, haja vista que a criação de tais penalidades invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal. No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, as penalidades devem restringir-se à natureza administrativa, tais como multas, apreensões ou interdições. A imposição de prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas assemelha-se juridicamente às penas restritivas de direitos ou transações penais, institutos próprios da esfera criminal que demandam o devido processo legal judicial e não podem ser aplicados diretamente pela autoridade administrativa municipal no exercício do poder de polícia. A manutenção deste dispositivo geraria uma grave insegurança jurídica e inexequibilidade prática, uma vez que a Administração Municipal não possui estrutura judiciária para gerir o cumprimento de penas de caráter social como sanção direta de infração administrativa, tampouco possui legitimidade para converter sanções pecuniárias em doações de bens sem o crivo do Poder Judiciário. Embora a intenção do legislador denote um caráter pedagógico e social, a norma padece de constitucionalidade material por usurpação de competência, devendo ser suprimida para garantir a higidez jurídica do sistema sancionatório previsto no projeto, mantendo-se as demais penalidades como advertência, multa e apreensão, que são perfeitamente legais e suficientes para a coerção estatal. É imperioso destacar que o voto a estes dispositivos específicos não inviabiliza a aplicação da lei, tampouco prejudica o objetivo maior de controle e fiscalização. Pelo contrário, a supressão do inc. III do art. 3º e do inc. II do art. 5º permite que a norma entre em vigor despida de critérios desproporcionais e de constitucionalidades, garantindo que o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, possa estabelecer balizas técnicas mais justas para o uso de equipamentos de segurança e aplicar sanções administrativas que sejam efetivamente exequíveis e juridicamente válidas. A preservação da ordem pública e a coerência do ordenamento jurídico justificam a intervenção do Poder Executivo para vetar trechos que poderiam comprometer a eficácia e a legalidade da nova legislação. Diante do exposto

comunico o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 234/2025**, incidindo especificamente sobre o inc. **III do art. 3º** e o inc. **II do art. 5º**, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, respectivamente, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal. Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de janeiro de 2026. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.

PROPOSIÇÕES VETADAS - "Art. 3º (...) III - cães com mais de 20 (vinte) quilos, além da guia de no máximo 1,80m, devem utilizar focinheira de modelo que permita o cão a beber água, comer, regular a temperatura adequadamente e não permita que o cão desfira mordidas ou cause danos a terceiros, podendo, excepcionalmente, ser dispensado o uso da focinheira nas seguintes situações: a) cães de assistência, formados e devidamente titulados com TCS (Teste do Cão Sociável) ou similar, emitido por entidade competente e reconhecida internacionalmente, ou superior; b) cães de assistência em treinamento acompanhados pelo adestrador responsável; c) cães das forças policiais; d) demais cães formados e devidamente titulados com TCS ou similar, emitido por entidade competente e reconhecida internacionalmente ou superior; e) cães de trabalho em formação acompanhados pelo adestrador responsável; f) o adestrador responsável pode optar em deixar o cão sem focinheira, em situação de treino, desde que ele esteja presente e em área privada, cabendo a ele a responsabilidade total pelos danos causados a terceiros ou sofridos pelo cão. (...) Art. 5º (...) II - trabalhos sociais e pagamento de cesta básica, a ser encaminhada a entidade social cadastrada nos órgãos fiscalizadores;"

[Fehcar](#)